

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2001

“Altera o art. 1º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que ‘dispõe sobre a profissão de Economista’, para estender essa designação aos profissionais de outras áreas portadores de diploma de Doutor em Economia.”

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB
Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa alterar a atual legislação que dispõe sobre a profissão de Economista para estender essa designação aos profissionais que, embora tenham obtido a graduação em outro curso afim, optaram por cursarem o doutorado em Economia.”

Em sua justificação, alega o Autor que:

“(...) nos últimos anos, especialmente a partir da globalização da economia, o mercado passou a exigir profissionais cada vez mais gabaritados, o que propiciou o surgimento de inúmeros cursos, no País e no exterior, que visam conferir uma melhor qualificação técnica aos inúmeros profissionais que vêm atuando no mercado, tais como os de especialização, de reciclagem, de mestrado, de doutorado, MBA (Master Business Administration) etc.

Além disso, não há qualquer norma proibindo profissionais de áreas afins à Economia, tais como os administradores, engenheiros e contadores, de cursarem e receberem o respectivo diploma nesses cursos, em

razão da coincidência de muitas das matérias constantes dos currículos dessas outras profissões.”

Complementa seus argumentos alegando que:

De fato, já pelo exame do vasto currículo das matérias lecionadas nesse curso, todas elas próprias do curso superior de Economia, bem como pela profundidade com que são abordadas no curso de doutorado, conclui-se facilmente que os Doutores em Economia estão devidamente preparados para o exercício da profissão de Economista.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Sem sombra de dúvidas, concordamos integralmente com o nobre autor, Deputado Gilberto Kassab, que, em boa hora, apresentou a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei, percebendo a necessidade de se atualizar a vigente legislação sobre os profissionais de Economia.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbete nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

1. **Verbete nº 01/CTASP , de 26 de setembro de 2001:**

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

A proposição em análise está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, possibilitar o exercício da profissão de Economia por pessoas graduadas em outras áreas, mas que estão aptas para contribuir com a sociedade, principalmente nesse momento em que o mercado globalizado exige, cada vez mais, profissionais gabaritados.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.754, de 2.001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

11527500.138